

Processo no. 10880-028.335/91-15

Acórdão no. 108-02.335

Sessão de : 20 de setembro de 1995

RECURSO NO.: 108.612 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - E de-
ver do contribuinte conservar, em boa guarda, os
documentos e papéis relativos a sua atividade, en-
quanto não prescritas as ações que lhe sejam per-
tinentes, sob pena de glosa das despesas não com-
provadas.

RECURSO NAO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA.;

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 2 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-028.335/91-15

Acórdão no. 108-02.335

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 108.612

Acórdão nº 108-02.335

Processo nº 10880.028335/91-15 IRPJ : Exerc. 1.987 e 1.988
Recorrente : EMPREITEIRA SOARES DE BRITO S/C LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 24/29, em 25/09/91, pela falta de comprovação de despesas lançadas em sua contabilidade, nos períodos-base de 1.986 e 1.987, que implicaram em redução indevida da base tributável nos exercícios financeiros de 1.987 e 1.988, com infringência aos arts. 165 e 191 do RIR/80.

A glosa fiscal recaiu nos seguintes itens de despesa:

ANO-BASE DE 1.986 - EXERCÍCIO DE 1.987:	Cz\$
- Comissões e corretagens sobre vendas	361.440,00
- Remunerações à pessoa jurídica	10.990.000,00
- Despesas com veículos e instalações	409.340,00
total do ano.....	<u>11.760.780,00</u>

ANO BASE DE 1.987 - EXERCÍCIO DE 1.988:	
- Remuneração a pessoas físicas	765.710,00
- Remuneração a pessoas jurídicas	400.000,00
- Despesas com veículos e instalações	564.680,00
total do ano	<u>1.730.390,00</u>

A exigência foi impugnada com as alegações deduzidas na peça protocolizada em 23/10/91 (fls. 32/36), que podem ser assim resumidas:

- a) que a autuação está baseada em indícios e presunção;
- b) que a aplicação de correção monetária na multa implica agravamento e não tem base legal; e, por último,
- c) que pretende a autuada juntar os comprovantes solicitados, oportunamente.

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls. 41/44), rechaçando as alegações da autuada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, por falta de comprovação das despesas glosadas.

Gal

Am

Cientificada da decisão, apresentou recurso voluntário repetindo os argumentos da impugnação, aditando pedido de "perícia contábil na empresa para poder comprovar os elementos deste RECURSO", esclarecendo, ainda, que "não fez a juntada da documentação pertinente a impugnação, em virtude de serem muitos documentos ...".

É o relatório.



Recurso nº 108.612

Acórdão nº 108-02.335

Processo nº 10880.028335/91-15

IRPJ : Exerc. 1987 e 1988

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator :

Recurso tempestivo e que preenche os pressupostos processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, rechaço o pedido de perícia, uma vez que o pleito da recorrente não está sustentado em qualquer elemento fático ensejador de tal providência. Não basta requerer a perícia. Releva demonstrar a sua necessidade, como único meio de se chegar a verdade dos fatos controversos, que não é a hipótese dos autos.

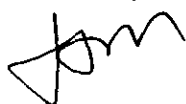
No mérito, melhor sorte não pode estar reservada à recorrente, evidenciando-se o caráter protelatório de sua peça recursal.

Com efeito, defendendo-se a autuada pela petição datada de 10.10.91, protestava junto à autoridade de primeira instância pela juntada dos documentos pretendidos pela fiscalização, que seriam apresentados "oportunamente".

Mais de dois anos se passaram até o advento da decisão de primeiro grau, e nenhum documento foi apresentado. Corajosamente, na petição recursal datada de 19.04.94, volta a insinuar a existência de muitos documentos sem, contudo, juntar uma única amostra daquilo que pretende comprovar.

Ressalto que a apresentação dos documentos que dão suporte aos valores declarados seria a única forma de elidir a pretensão fiscal, por estar o lançamento fundamentado na falta de comprovação de despesas contabilizadas pela recorrente. Para conflito de tal envergadura, parece-me desguarnecida de crédito a defesa que só consegui juntar cópias do próprio auto de infração e do contrato social da autuada.

Não tem qualquer cabimento a alegada tributação por presunção, uma vez que descuro-se o contribuinte de dever que lhe impõe a legislação tributária, no sentido de conservar, em boa guarda, "enquanto não prescritas as ações que lhes sejam pertinentes, os documentos e papéis relativos a sua atividade..." (RIR/80, art. 165).



Assim não agindo, procedeu com acerto a fiscalização, pelo que voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 20 de setembro de 1995


JOSE ANTONIO MINATEL - relator